



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.

Nesta Data, 30/05/2013

Carla Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 05 de 13

VETO TOTAL

Nº 163/13



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.313/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que Dispõe sobre o pagamento às empresas fornecedoras dos órgãos públicos no prazo máximo de 30 (trinta) e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, visto que são de iniciativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre **organização administrativa, serviços públicos e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**

O termo "**organização administrativa**" utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidades e deveres aos órgãos e aos *servidores*, na atividade de prestação de **serviços públicos.**

M



ESTADO DA PARAÍBA



Nesse entendimento, constata-se que o Projeto em exame dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e por conseqüência, gerando atribuições às Secretarias de Estado.

Por tais motivos, é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito às mencionadas atribuições e serviços públicos, inseridos na organização administrativa em âmbito Estadual, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas "a" a "e" da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;



ESTADO DA PARAÍBA



- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**"

(destaque e grifo nosso)

Desta forma, faz-se imperioso o destaque de que há vício formal de iniciativa e, mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, conforme assevera entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Portanto, de forma indubitável, conclui-se que a aprovação do Projeto em comento estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação, e que é de bom alvitre enfatizar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação legal em face da situação da Legislação vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MANTIDO o VETO COM 17
VOTOS SIM E 14 VOTOS NÃO
NA ORDEM DO DIA 13 DE
AGOSTO DE 2013.

SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO VETO TOTAL Nº 163 AO PROJETO DE LEI Nº 1.313/2013

Parecer nº 1534/13

VETO TOTAL: Governador do Estado
AUTOR DO PROJETO: Deputado Caio Roberto
RELATOR: Deputado JUTAY MENESES

Dispõe sobre o pagamento às empresas fornecedoras dos órgãos públicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da Nota Fiscal e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, informa a Assembleia Legislativa que vetou totalmente o Projeto de Lei Nº 1.313/2013 de autoria do Deputado Caio Roberto encaminhado as razões de VETO em anexo.

Após as formalidades regimentais de praxe, o veto governamental apostado ao projeto de lei em epígrafe, foi encaminhado a esta Comissão para exame e oferecimento de parecer.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, nas razões de veto afirma que o Projeto ao pretender dispor sobre a obrigatoriedade da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, por sua Central de Compras, transparência e informar todos os procedimentos licitatórios afronta manifestamente princípios e preceitos constitucionais.

Com efeito, entendo, que a proposta não afronta princípios ou preceitos constitucionais, tendo a iniciativa parlamentar, fulcro nos arts. 52, e 63, "caput" da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional, que justifique o veto governamental.

Destarte, compartilhado da compreensão do autor da propositura, entendo, que há vício formal de iniciativa e, mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, conforme assevera entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, reafirmo, que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto ao Projeto de Lei em análise não justificam a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.313/2013, e em conseqüentemente, pela **REJEIÇÃO DO VETO Nº 163/2013**, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 2013.


Deputado **JUTAY MENESES**
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.313/2013, e em conseqüentemente, pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** nº 163/2013 que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes, nos termos do voto do Senhor Relator.

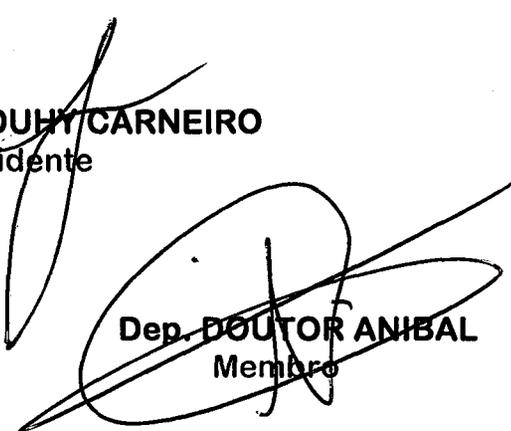
É o parecer.

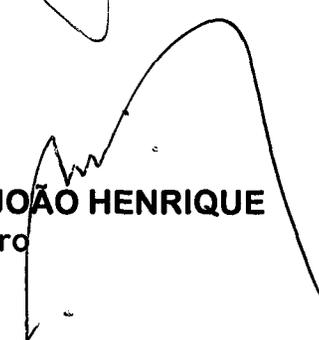
Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/6/13

Sala das Comissões, em 17 de julho de 2013.

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente


Dep. **OLENKA MARANHÃO**
Membro


Dep. **DOUTOR ANIBAL**
Membro


Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro


Dep. **JUTAY MENESES**
Membro


Dep. **VITURIANO DE ABREU**
Membro

Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta dat
30/05/2013
C. 079 M. 50
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governado.

AUTÓGRAFO Nº 749 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.313/2013
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO
VETO



Dispõe sobre o pagamento as empresas
fornecedoras dos órgãos públicos no prazo
máximo de 30 (trinta) dias, após a
apresentação da Nota Fiscal.

João Pessoa, 29/05/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os órgãos públicos deverão pagar aos seus
fornecedores no prazo máximo de 30 (trinta) dias mediante a apresentação
da Nota Fiscal devidamente atestada por servidor ou comissão designada.

Parágrafo único. Caso o pagamento não seja efetuado até 30
(trinta) dias após a entrega do (s) material (is), o valor será atualizado
financeiramente pelo IPCA, a partir da data final do período de seu
adimplemento até o seu devido pagamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de
Eptácio Pessoa", João Pessoa, 09 de maio de 2013.

RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 163113
Em 04/06/2013
PI MAGALHÃES
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05/06/2013
PI MAGALHÃES
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/06/2013
SECRETARIA LEGISLATIVA
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado JURAY NEVES
Em 12/06/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

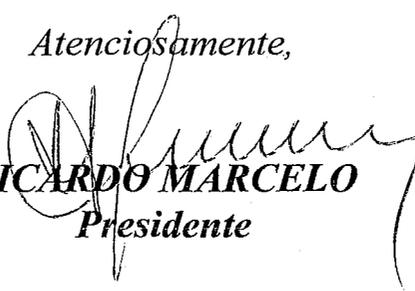
Ofício nº 196 /2013

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 163/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.313/2013, do Deputado Caio Roberto, que “Dispõe sobre o pagamento às empresas fornecedoras dos órgãos públicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da Nota Fiscal e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recabi:
15/08/13 - 16h45
Pauhinense